Embargos de declaração contra o Acórdão 137.349/2014, da 3ª Câmara Criminal Isolada
Apelação Penal da Comarca da Capitalnº. 2014.3.015665-9
Apelante: Maria Izabel Silva da Costa
Apelado: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo
Relatora:Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDAO 137.349/2014 SUPOSTAOMISSÃO PLEITO DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPROVIMENTO.
1. Decisão que analisou adequadamente os argumentos da defesa, mas o refutou por entender restar provada a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime previsto no artigo 140,§3º do CP.
2. Embargos conhecidos e improvidos, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis
Belém, 24 de outubro de 2014

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Maria Isabel Silva da Costa, contra a decisão proferida no acórdão nº. 137.349/2014, da 3ª Câmara Criminal Isolada.
Aduz a embargante que o acórdão embargando foi omisso, porquanto que não manifestou-se acerca das dúvidas levantadas sobre a autoria do crime.
Pugna pelo provimento dos embargos para que sejam prequestionada as matérias aqui suscitadas e absolvida a acusada da suposta pratica do delito previsto no artigo 140,§3º do CP.
Considerando o pleito de aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos, determinei a remessa a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento dos embargos, para que seja mantido o acórdão vergastado em sua integralidade.
É o relatório.

Fórum de: **BELÉM** Email: **scci3@tjpa.jus.br**
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3309**

VOTO

Nos termos em que dispõe o artigo 619 do CPP, os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tornando-se inadequada sua utilização quando a pretensão almejada, seja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante.
Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante.
Consoante se extrai do acórdão 137.349/2014, esta 3ª Câmara Criminal Isolada analisou adequadamente todos os pontos vergastados pela então apelante, manifestando-se expressamente sobre a impossibilidade de absolvição uma vez que presentes a materialidade e autoria delitivas em relação a mesmo.
A propósito, transcrevo o referido acórdão:

APELAÇÃO PENAL ARTIGO 140,§3º DO CP INJURIA RACIAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Materialidade do delito: provada pelo boletim de ocorrência de fls.17,18 e 22, que confirmam as diversas injuriaspraticadas pela apelante contra a vítima, inclusive raciais.
2. Autoria delitiva: comprovada pelo depoimento da vítima, corroborado pelas testemunhas oculares do delito.
3. Não há que se falar em absolvição se devidamente provado que a apelante teve a intenção de ultrajar a vítima com relação a sua raça, infringindo ao que dispõe o artigo 140,§2º do Código Penal.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, nos termos da fundamentação do voto.

Destarte, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar o provimento desses embargos de declaração.
Quanto ao pleito de prequestionamento, é cediço que para fins de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial, é indispensável que a matéria tenha sido discutida em instancias inferiores.
Daí a importância dos embargos de declaração com fins de prequestionamento, porquanto que consoante dispõe a súmula 356 do STF, o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios não pode ser objeto de recurso extraordinário por faltar o requisito do prequestionamento.
No caso dos autos, a embargante não indicou o dispositivo legal que pretende levar as instâncias superiores e as questões suscitadas na apelação foram analisadas em sua integralidade pelo acórdão vergastado.
Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento, inclusive para fins de prequestionamento e mantenho o acórdãonº. 137.349/2014 em sua integralidade.

É como voto.

Belém, 24 de outubro de 2014.

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3309**

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: **(91)3205-3309**